PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 785/2019-PGE.G., de 12 de dezembro de 2019
A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...
RESOLVE:
DESIGNAR, a servidora, Ana Claudia Mallet da Silva, Id. Funcional nº 57203212/1, para responder pela Gerência de Serviços, por motivo de férias do titular, Diogo Gomes dos Santos, no período de 02.01 a 31.01.2020.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.
ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

PORTARIA Nº 786/2019-PGE.G., de 12 de dezembro de 2019
A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...
RESOLVE:
DESIGNAR, a Procuradora do Estado, Gabriella Dinelly Rabelo Mareco, Id. Funcional nº 5896472/1, para responder pela Coordenação da Procuradoria Civil, Trabalhista e Administrativa, por motivo de férias da titular, Susanne Schnoll Petrola,, no período de 02.01 a 12.01.2020.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.
ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 507955

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 784/2019-PGE.G, de 11 de dezembro de 2019
A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso de suas atribuições legais...
RESOLVE:
TRANSFERIR, o gozo de licença prêmio da Procuradora do Estado, Marcela Braga Reis, Id. Funcional nº 5903070/2, referente a 2ª parcela do triênio 2012/2015, concedida pela PORTARIA Nº 736/2019-PGE.G., de 20.11.2019, para o período de 15.12.2019 a 13.01.2020.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.
ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 507536

OUTRAS MATÉRIAS

RESOLUÇÃO Nº 192/2019 - CONSELHO SUPERIOR DA PGE
Acrescenta dispositivos à Resolução 163, de 08 de Abril de 2015, que regulamenta a concessão de licença para estudos aos Procuradores do Estado, para cursar mestrado e doutorado, sem prejuízo de sua remuneração no órgão, e dá outras providências.
O Conselho Superior da Procuradoria do Estado do Pará, tendo em vista o que dispõe o art. 9º, II e VII da Lei Complementar n. 041, de 29 de agosto de 2002, e os artigos 26, 27 e 28 da Lei Estadual n. 5.810, de 24 de janeiro de1994,
RESOLVE:
Art. 1º.
§1º.
§2º. O Procurador não beneficiado pela licença estudo e que esteja cursando mestrado, doutorado ou pós doutorado será dispensado, de compromissos institucionais com hora marcada, tais como audiências, reuniões e sustentações orais, que coincidam com o horário de suas aulas e seminaries, desde que apresente antecipadamente cronograma ao Conselho Superior.
* o §2º foi alterado pela Resolução…..
§2º. O Procurador não beneficiado pela licença estudo e que esteja cursando mestrado ou doutorado poderá ser dispensado, a critério do Coordenador, de compromissos institucionais com hora marcada, tais como audiências, reuniões e sustentações orais, que coincidam com o horário de suas aulas e/ou compromissos acadêmicos com hora marcada.
§3º
Art. 2º. Só será deferida licença para estudos de que trata esta Resolução, para os cursos de pós-graduação strictu sensu nas modalidades de mestrado, doutorado ou pós doutorado e que tenham afinidade com as matérias debatidas no âmbito da PGE.
* o §2º foi alterado pela Resolução…..
Art. 2º. Só será deferida licença para estudos de que trata esta Resolução, para os cursos de pós-graduação strictu sensu nas modalidades de mestrado e doutorado
Art. 3º.
-
-
-
-
-
-
-
Parágrafo único.
Art. 4º.
Parágrafo único. Caso o Procurador beneficiado não providencie o requerimento de validação do Diploma no prazo de um ano após sua obtenção ou, caso a validação do diploma seja negada pelo órgão nacional competente, fica o beneficiado obrigado a devolver os valores percebidos durante o período de licença para estudos, salvo se houver prorrogações aprovadas pelo Conselho Superior com a devida justificativa.
* o §2º foi alterado pela Resolução…..
Parágrafo único. Caso o Procurador beneficiado não providencie o requerimento de validação do Diploma no prazo de um ano após sua obtenção ou, caso a validação do diploma seja negada pelo órgão nacional competente, fica o beneficiado obrigado a devolver os valores percebidos durante o período de licença para estudos, salvo comprovada boa-fé do interessado.
Art. 5º.
§1º.
§2º.
§3º
§4º
Art. 6º.
Parágrafo único.
Art. 7º. Qualquer mudança ocorrida no curso ou na instituição de ensino para qual o interessado teve autorização de afastamento deferida deverá motivar nova oitiva do Conselho Superior para sua autorização ou conhecimento.
*O § foi modificado
Art. 7º. A mudança de curso ou de instituição de ensino para qual o interessado teve autorização de afastamento deferida motivará nova oitiva do Conselho Superior para sua autorização.
Art. 8º.
-
II- escrever trabalho científico abordando tema por ele estudado, no prazo de 6 (seis) meses após a conclusão do curso, para publicação na Revista da Procuradoria-Geral do Estado ou apresentar em revista ou congresso de procuradores a fim de dar conhecimento da pesquisa desenvolvida.
*O § foi modificado
II - escrever trabalho científico abordando tema por ele estudado, no prazo de seis meses após a conclusão do curso, para publicação na Revista da Procuradoria-Geral do Estado,
Art. 9º.
Parágrafo único.
Art. 10.
Art.11.
Art. 12.
Art. 13.
Art. 14.
-
-
-
-
Art. 15.
Art. 16.
–
–
III-
IV –
§ 1º O prazo para apresentar a documentação de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 60 (dias) dias, a contar da prática do ato de matrícula para o semestre letivo.
*A redação foi alterada..
§ 1º O prazo para apresentar a documentação de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar da prática do ato de matrícula para o semestre letivo.
§2º
§3º
§4º
§5º
Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros.
Art. 18. Revoga-se a Resolução n. 077-CS, de 30 de maio de 2007.
Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 23 Outubro de 2019.
ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAÚL PERACCHI
Presidente, em exercício
ROLAND RAAD MASSOUD
Corregedor-Geral
FABÍOLA MELO SIEMS
Conselheira
ANETE PENNA DE CARVALHO
Conselheira
ARTÊMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA
Conselheiro
ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
Conselheira
JOSÉ GALHARDO MARTINS CARVALHO
Conselheiro
MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO
Conselheira
MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO
Conselheira
DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO
Conselheiro

Protocolo: 507527

RESOLUÇÃO Nº 191/2019 - CONSELHO SUPERIOR DA PGE
ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO Nº 158, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISCIPLINA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS REPRESENTANTES DAS CLASSES DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO NO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002.
RESOLVE
Art.1º -
§1º. – A votação será sempre secreta devendo ser utilizados qualquer mecanismos que garanta o sigilo do voto.